



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076994-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DOUGLAS DIOGO DUARTE DE SOUSA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 46ª CJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.076

Habeas Corpus nº 2076994-64.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Douglas Diogo Duarte de Sousa

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR (I) A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE NO PROLATADO (II) A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO BEM EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

4. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR POR FORÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS, QUE PREVALECEM SOBRE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Douglas Diogo Duarte de Sousa** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara Plantão da 46ª Circunscrição Judiciária – São José dos Campos, nos autos do processo 1500612-79.2025.8.26.0617.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, medida que restou convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a inidoneidade da

decisão que decretou a prisão preventiva, que se escorou em circunstâncias que *compõem as elementares do delito*, isto é, na *gravidade insita ao tipo*, desconsiderando a primariedade do paciente e a pequena quantidade de droga apreendida, circunstâncias que indicam, outrossim, a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, e a desproporcionalidade da segregação cautelar, pois não apenas autorizariam a eventual realização do acordo de não persecução penal, como também permitiram, ao final do feito, sobrevivendo condenação, o cumprimento de pena em regime mais brando ou, ainda, substituição por restritivas de direito.

Ressalta a primariedade do paciente e a possibilidade da aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, conforme previsão no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, a substituição da segregação cautelar pelas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela concessão da ordem nos termos mencionados, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69) e vieram as informações (fls. 75/76). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 101/104).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, cumpre assentar que as condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a primariedade, residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora para a decretação da segregação cautelar.

Extraí-se das informações prestadas e consulta aos autos de origem, em especial o auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 08/11) e depoimentos dos agentes policiais militares (fls. 14/15 e 18/20), que no dia 15 de março de 2025 a equipe foi acionada para atender à denúncia realizada por um morador da região dos fatos, que solicitava apoio, haja vista que em estabelecimento comercial ali situado, todo final de semana, havia a venda de entorpecentes, bem como músicas em alto volume que o incomodavam e que ainda, tinham que lidar com a propagação do cheiro forte das drogas que eram consumidas no local. A denúncia anônima informava, ainda, que o responsável pela venda das substâncias ilícitas era indivíduo que vestia camisa preta e bermuda azul, moreno, com nome de Douglas, vulgo *Dodô*.

Durante o patrulhamento para averiguação das informações recebidas, os policiais militares depararam-se com cerca de dez pessoas no comércio indicado e dentre eles avistaram o paciente, cujas características condiziam com as descritas pelo denunciante. Deliberaram pela sua abordagem e ao ser questionado sobre eventual traficância, alegou que “*possuía apenas um valor monetário no*

bolso”.

Contudo, em revista pessoal realizada, localizou-se 10 (dez) invólucros contendo substância análoga à “maconha”, bem como um aparelho celular e R\$51,00 (cinquenta e um reais) em dinheiro.

Ao solicitarem seu documento para identificação, o paciente alegou tê-la deixado em casa, ocasião em que os policiais o conduziram até sua residência. No local, foram avistados outros indivíduos em atitude suspeita defronte à sua casa, mas que ao notarem a aproximação da viatura, foram embora do local. Foram recepcionados pela genitora do paciente, que ao tomar conhecimento do ocorrido, solicitou aos policiais que verificassem sua residência, a fim de averiguar a presença de entorpecentes. Dessa forma, tendo a entrada franqueada ao imóvel, os agentes, acompanhados pela genitora do paciente, localizaram dentro do cesto de lixo uma sacola contendo três porções grandes, seis porções médias e 55 (cinquenta e cinco) invólucros contendo substância análoga à maconha e, ainda, porções individuais de substância análoga à cocaína.

Os itens e entorpecentes foram apreendidos, elencados no auto e exibição e apreensão de fls. 21 e fotografados (fls. 47/53). Ante cenário de flagrante delito, foi dada voz de prisão ao paciente, que conduzido à autoridade policial lhe narrou que no momento da abordagem não estava em posse das drogas mencionadas, que os policiais militares lhe conduziram até sua residência e “*apareceram com isso*” e que na ocasião estava no estabelecimento comercial devido ser seu dia de folga, mas que nem ao menos sabe o que encontraram (fls. 16/17).

Em laudo provisório de constatação confirmou-se que as substâncias apreendidas correspondem a *Tetrahydrocannabinol* – THC, e cocaína (fls. 31/41).

Apresentado a Juiz de Direito em 16 de março do ano corrente, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 61/63)

nos seguintes termos:

“Sendo assim, anoto ser o caso de implantar a segregação cautelar, pois, observando as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, mostra-se incabível, num primeiro exame, a adoção de quaisquer das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes, diante dos fatos relatados, para preservação da coletividade e da persecução penal. Vislumbro que restou devidamente comprovada a justa causa para a abordagem do autuado, bem como diante da apreensão de drogas em seu bolso, indicando que tais drogas seriam comercializadas. Diante de tal circunstância, restou demonstrada a necessidade de continuar a busca na residência do autuado, independentemente de autorização. A infração apurada neste caderno é gravíssima, revelando desde logo a periculosidade do autuado. Afinal, cuida-se de tráfico de entorpecentes, delito que é considerado como de acentuada nocividade, recebendo da lei tratamento bastante rigoroso, haja vista os malefícios que causa à sociedade e sua normal ligação com outras atividades criminosas. Não se olvidando que o popular que informou as policiais denotou medo, indicando a periculosidade do autuado. Segundo se depreende, o autuado possivelmente promovia a comercialização de substâncias tóxicas, revelando que buscava auferir ganhos com a atividade ilegal. A posse de considerável volume de drogas denota envolvimento com a nefasta mercancia, a afrontar os valores adotados pela sociedade. As circunstâncias do crime possivelmente cometido e as condições pessoais do indiciado, notadamente a conduta social, geram fundada suspeita de que, em caso de soltura, pode haver novas transgressões, evasão ou prejuízo à coleta de provas. Muito embora se trate de indivíduo primário, com residência fixa e profissão definida, não há como, neste momento, conceder a liberdade. O crime possivelmente cometido e as condições pessoais do indiciado, notadamente seu histórico e conduta social, geram fundada suspeita de que, em caso de soltura, pode haver novas transgressões, evasão ou prejuízo à coleta de provas. Nesse contexto, tem-se como imprescindível, numa análise preliminar, o encarceramento. A prisão impede que o custodiado

*volte a delinquir, fuja e ameace pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Cuida-se, portanto, de preservar a incolumidade pública, dando desde logo uma resposta para a violação da ordem jurídica, com a retirada do suspeito do convívio com os semelhantes, em prol da manutenção da estabilidade social, além de viabilizar a futura punição, obstando a evasão do suspeito e assegurando o bom desenvolvimento do processo que se instaurará para que seja conferida a prestação jurisdicional cabível. Em tal quadro, há que se manter a segregação, sem prejuízo do reexame do caso em momento oportuno. Estão presentes, portanto, os requisitos constantes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. **O encarceramento é imperativo para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.** Anoto que os antecedentes do autuado não sugerem a aplicação dos benefícios do tráfico privilegiado, questão a ser melhor apurada pelo juiz natural da causa. Em vista disto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de DOUGLAS DIOGO DUARTE DE SOUSA.**”*

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Capturado em flagrante delito de consumação permanente, o tráfico de entorpecentes, e diante dos depoimentos dos agentes policiais, cujas palavras gozam de fé pública, o que lhes confere presunção de veracidade até que se produza prova em contrário, inócurre até o momento, tem-se configurados indícios de autoria.

Tais elementos em conjunto com a apreensão de substâncias entorpecentes devidamente fotografadas e constatadas como cocaína e maconha, tornam patente a materialidade delitiva.

No que atine à necessidade de acautelamento, esta exsurgiu das circunstâncias concretas delineadas nos autos, não tendo a decisão se fundamentado tão somente na caracterização do delito e em sua gravidade ínsita, mas sim, na gravidade do contexto analisado.

Certo que análise do caso não pode ser feita de forma isolada, sem levar em consideração os fatos que envolvem a situação e o panorama em que ocorreram. A gravidade implícita nos elementos também deve ser avaliada, pois exerce influência direta na compreensão do ocorrido. É impossível analisar o caso sem considerar os fatos da circunstância e a gravidade subjacente.

Foram apreendidos 847,7 (oitocentos e quarenta e sete gramas e setecentos decigramas) de *Tetrahydrocannabinol* e 8,65 (oito gramas e seiscentos e cinquenta miligramas) de cocaína.

Apesar de a quantidade de drogas não ser, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), constitui um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e que deve ser sopesado em juízo de adequação e necessidade das medidas cautelares.

Neste sentido, a fim de colocar a questão em perspectiva, sabe-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente e uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017).

Destarte, a quantidade de drogas apreendida em muito supera o necessário e ordinário ao consumo pessoal, denotando, outrossim, sua destinação comercial e em volume capaz de atingir milhares de pessoas. Ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a quantidade apreendida é significativa.

Ressalte-se, ainda, terem sido apreendidos 02 (duas) espécies de estupefacientes, dentre os quais a cocaína, que sabidamente detém elevado poder viciante e vulnerante, tratando-se de droga que enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia, ou seja, a dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga, além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Avulta-se, também, o fato ter chegado ao conhecimento dos militares através de denúncia anônima realizada, o que indica, sobretudo, a perturbação social e moral que o comércio ilícito causava naquela urbe, além do temor, conforme verifica-se no sigilo da identidade do detentor das informações prestadas, este indicativo da periculosidade do paciente.

De mais a mais, o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita, o que consiste em um motivo *a mais* para não ser concedida a liberdade. Existem, outrossim, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal, porquanto parece fazer da traficância seu meio de vida.

Tal conjuntura, que passa ao largo de elementos presentes em absolutamente qualquer processo de tráfico, afigura-se idônea e, devidamente abordada por ocasião da decretação da prisão preventiva, prevalece sobre as condições pessoais favoráveis que a paciente reúne, levando à conclusão segura pela necessidade da segregação cautelar como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa de crime que, muito embora

não seja agravado pela violência ou grave ameaça, ainda assim é equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

Inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.

Por fim, quanto à aventada desproporcionalidade da medida, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de futura condenação em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora